



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 392/2021

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre assegurar às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 23 de agosto de 2020, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei nº 392/2021, que dispõe sobre assegurar às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A proposição foi distribuída às comissões, entretanto, foi arquivada em 31/1/2023, sendo requerido seu desarquivamento pela Autora do Projeto em 8/2/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Joana Darc busca assegurar às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino no Âmbito do Estado do Amazonas.

A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do artigo 2º do referido PL.

A Autora do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente, nos moldes da própria Constituição Federal, em seu artigo 227 c/c art. 24, inciso IX e XV, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º.

Oportunamente, destacam-se os artigos, respectivamente:

Art. 225. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/1988, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Portanto, a propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que versa sobre dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em dissonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº392/2021.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora